



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Z.S.S.

Sessão de 09 de março de 19 82

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.847

Recurso nº RP/303-0.657

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A.

FATURA - inaplicável a penalidade apontada em virtude dos elementos faltantes naquele documento constarem do conhecimento aéreo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

-PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

-RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/003.989/81-40

RECURSO N.º: RP/303-0.657

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.847

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A.

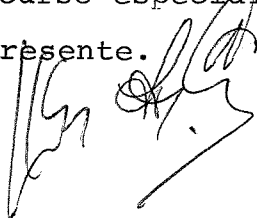
R E L A T Ó R I O

Através do Acórdão 21573 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, intimada a recolher a importância referente à penalidade prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, tendo em vista que a fiscalização constatou falta de requisitos nas faturas comerciais, de acordo com o que determina o Decreto nº - 49977/61, com a nova redação dada pelo Decreto 66175/70.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, sustentando que a decisão proferida pela citada Câmara não pode prosperar, uma vez que a falta ou inexistência de qualquer um dos requisitos fixados no rol do art. 2º do Decreto supramencionado, são de modo a invalidar o documento, tornando-o inaceitável e, como tal, passível da penalidade prevista.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.847

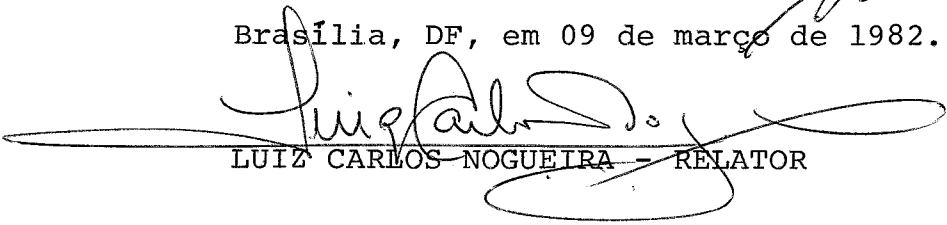
V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator :

A autuação decorreu do fato da fiscalização haver constatado que as faturas comerciais que instruíam o despacho es tariam em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 2º do Decreto 49977/61.

Realmente, alguns elementos não constam das faturas que instruem o processo, porém, fazendo o cotejamento dessas faturas com os respectivos conhecimentos aéreos, verifica-se que a falta de determinados elementos que deveriam constar da fatura comercial, encontram-se no conhecimento aéreo. Tendo em vista os reiterados julgados desta Câmara Superior considerando o conhecimento aéreo como substituto da fatura comercial, desde que contenha os elementos indispensáveis para tal, voto no sentido de se negar provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 09 de março de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR